



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.300, DE 2016 **(Do Sr. Bacelar)**

Proíbe a autorização para saída temporária do estabelecimento prisional aos condenados por crimes hediondos ou reincidentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6579/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei proíbe a autorização para saída temporária do estabelecimento prisional aos condenados por crimes hediondos ou reincidentes.

Art. 2º. O art. 120º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.120.

.....

§2º. É proibida a permissão de saída no caso do inciso I aos condenados por crimes hediondos ou reincidentes. (NR) ”

Art. 3º. O art. 122º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 122.

.....

§2º. É proibida a autorização para saída temporária do estabelecimento aos condenados por crimes hediondos ou reincidentes. (NR) ”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sanção penal configura o exercício do poder punitivo do Estado como resposta ao responsável pela prática de atos socialmente reprovados. Neste contexto, uma vez aplicado a sanção penal, cabe a Lei de Execução Penal – LEP, tratar do direito do condenado nos estabelecimentos prisionais brasileiros, assim como da sua reintegração à sociedade.

Nesse sentido, a LEP em seu artigo 1º afirma que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e

proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A LEP possuiu vários mecanismos destinados a cumprir a norma programática de seu art. 1º, dentre eles a autorização de saída. Neste ponto, cabe salientar que a autorização de saída é gênero, sendo a permissão de saída (art. 120, da LEP) e a saída temporário (art. 122, da LEP) suas espécies.

Apesar de configurar uma importante ferramenta de ressocialização do condenado, o que se constata na prática é o abuso dessa benesse estatal por parte do sentenciado para praticar crimes quando se afasta da vigilância do Estado. Diante disso, o presente Projeto de Lei objetiva proibir a autorização para saída temporária para as finalidades previstas no art. 122, incisos I, II e III, assim como a permissão de saída para a finalidade prevista no art. 120, inciso I, aos condenados por crimes hediondos ou reincidente. Em se tratando de crime hediondo, tal medida se justifica pela gravidade da conduta praticado. No caso dos reincidentes, a demonstração de desprezo do indivíduo pelo ordenamento jurídico legitima esse tratamento penal mais rígido.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2016.

Deputado BACELAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I **DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção III
Das autorizações de saída

Subseção I
Da permissão de saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II
Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
